

DECRETO Nº 10.160

Disciplina a tomada de contas dos ordenadores de despesa. Estabelece normas para prestação de contas de recursos transferidos ao Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e

considerando que, de acordo com a Legislação vigente, qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária ou patrimonial deve prestar contas dos seus atos;

considerando que todo o administrador com competência para desempenhar funções, cujos atos criam obrigação de pagamento ou dispêndio de recursos, constitui-se em ordenador de despesa;

considerando, ainda, que todo o ordenador de despesa está sujeito à tomada de contas que será julgada pelo Tribunal de Contas,

D E C R E T A :

Art. 1º - A Contadoria-Geral manterá a inscrição atualizada de todos os ordenadores de despesa municipais.

Art. 2º - Serão inscritos, no primeiro dia útil de cada ano, como ordenadores de despesa os titulares da Procuradoria-Geral do Município, do Departamento de Esgotos Pluviais, das Secretarias e dos órgãos da Administração Indireta.

Parágrafo único - Até 31 de janeiro de cada ano será complementada a inscrição, incluindo-se os demais responsáveis de cujos atos iniciais decorram a emissão de empenho, autorização de pagamento, recebimento, suprimento ou dispêndio de recursos municipais de qualquer natureza, incluindo os fundos especiais, convênios, acordos, receitas industriais, de serviços e outros.

Art. 3º - A inscrição de que trata o artigo anterior se dará pelo valor dos recursos orçamentários e/ou financeiros que deverão ser geridos de acordo com as respectivas atribuições legais originárias ou delegadas.

PUBLICAÇÃO		REPÚBLICACÃO		PROCESSO	P <small>E</small>	P <small>U</small>	RUBRICA
FONTE	DATA	FONTE	DATA				

Parágrafo único - A Contadoria-Geral manterá atualizados os valores inscritos que vierem a ser alterados através de créditos adicionais ou termos aditivos a contratos, convênios ou outros ajustes.

Art. 4º - Somente após o julgamento definitivo do Tribunal de Contas do Estado se dará baixa a inscrição, exonerando-se os ordenadores de despesa de sua responsabilidade.

Art. 5º - Para fins da inscrição de que trata o parágrafo único do artigo 2º, a Contadoria-Geral receberá, até o dia 15 de janeiro de cada ano, cópias dos atos de designação e de delegação de competência dos demais responsáveis lotados nos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Após a primeira inscrição, serão comunicadas apenas as alterações, quando houver.

Art. 6º - Caberá à Contadoria-Geral a elaboração e o encaminhamento, através da Secretaria Municipal da Fazenda, ao Tribunal de Contas do Estado, da relação dos ordenadores cadastrados.

Art. 7º - Todo o ordenador de despesa ficará sujeito à tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - A tomada de contas dos ordenadores de despesa será feita até 90 (noventa) dias a contar do encerramento do exercício ou gestão.

§ 1º - Para o cumprimento do que dispõe este artigo, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - os ordenadores de despesa encaminharão os elementos necessários à Contadoria-Geral e, no caso das autarquias, fundações e sociedades de economia mista, aos órgãos de contabilidade próprios, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

II - os órgãos de contabilidade, após o exame e conferência, até o dia 15 de março de cada ano, encaminharão o expediente à Auditoria-Geral;

III - a Auditoria-Geral emitirá parecer, até o dia 25 de março de cada ano, submetendo-o ao conhecimento do Prefeito Municipal para a remessa definitiva ao Tribunal de Contas no prazo legal.

Art. 9º - A tomada de contas será constituída através dos seguintes elementos:

I - relatório do responsável sobre suas contas de gestão orçamentária e financeira com o detalhamento da execução dos programas desenvolvidos, face ao planejamento inicial;

.....

II - balancete orçamentário da despesa;

III - extratos bancários de todas as contas movimentadas, referentes ao último mês do exercício ou período de gestão, e respectivas conciliações dos saldos;

IV - relação dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes firmados, contendo: a) nome dos contratantes ou beneficiados; b) resumo dos objetivos dos termos firmados ou da destinação dos recursos; c) valores contratados ou concedidos;

V - relação dos adiantamentos de numerário, contendo: a) nome dos detentores dos recursos; b) destinação dos recursos; c) valores movimentados;

VI - relação das prestações de contas recebidas durante o período, relativamente aos incisos IV e V;

VII - atestado de exame e conferência da Contadoria-Geral ou dos órgãos de contabilidade próprios quando se tratar de órgãos da Administração Indireta;

VIII - parecer da Auditoria-Geral e,

IX - pronunciamento conclusivo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os elementos constantes dos incisos I, III, IV, V e VI serão apresentados pelos ordenadores de despesa aos órgãos de contabilidade no prazo estabelecido no inciso I, do § 1º do artigo anterior.

§ 2º - Os órgãos de contabilidade colocarão todas as informações necessárias à disposição dos responsáveis, remetendo-lhes o balancete de que trata o inciso II deste artigo, até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

§ 3º - Os demais elementos constantes dos incisos VII, VIII e IX serão de responsabilidade dos órgãos e autoridades que devem se pronunciar de acordo com o estabelecido no artigo 8º.

Art. 10 - As tomadas de contas constituirão um único processo em cada órgão, sendo autuadas em nome dos ordenadores de despesa inscritos nos termos do artigo 2º.

Parágrafo único - As contas dos responsáveis inscritos nos termos do parágrafo único do artigo 2º integrarão, desde que não impugnadas, a tomada de contas do ordenador de despesa do órgão.

Art. 11 - No caso de irregularidade verificada em atos praticados por agente subordinado, quando impugnados pelo ordenador, constituir-se-á tomada de contas especial, tomando-se as medidas indispensáveis ao resguardo do interesse público.

.....
H. A.

Parágrafo único - A tomada de conta especial de que trata este artigo será remetida ao Tribunal de Contas no prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento do fato.

Art. 12 - A tomada de contas especial observará rito próprio adequado à celeridade exigida na apuração dos fatos, não se enquadrando no que dispõem os artigos 8º e 9º deste Decreto.

Art. 13 - A Contadoria-Geral comunicará, por escrito ao Gabinete do Prefeito, quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto até 5 (cinco) dias úteis após os respectivos vencimentos.

Art. 14 - Cabe ao ordenador de despesa responsável pela aplicação de recursos recebidos por conta de auxílios, acordos, convênios ou outros ajustes a respectiva prestação de contas aos órgãos dos Governos Estadual e Federal.

§ 1º - O resultado da aplicação desses recursos integrará o relatório da tomada de contas anual.

§ 2º - A Contadoria-Geral fornecerá as informações indispensáveis a sua correta prestação de contas, registrando as despesas realizadas por conta de tais recursos de forma analítica e com o destaque necessário ao seu controle.

Art. 15 - A prestação de contas dos recursos provenientes de auxílios, acordos, convênios ou outros ajustes observará as normas determinadas pelos órgãos repassadores, sendo encaminhada à Contadoria-Geral, para exame e conferência, até 10 (dez) dias úteis antes do vencimento do prazo de sua apresentação.

§ 1º - A Auditoria-Geral emitirá parecer em 5 (cinco) dias úteis e a encaminhará ao Gabinete do Prefeito.

Art. 16 - A prestação de contas da aplicação de adiantamento de numerário, após o exame e parecer do respectivo órgão de contabilidade, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 9985, de 19 de junho de 1991, será remetida ao ordenador de despesa a que estiver subordinado o responsável, para julgamento.

§ 1º - O julgamento será favorável se as contas estiverem regulares ou as falhas forem corrigidas; e desfavorável se houver impugnações, destacando-se para tomada de contas especial.

§ 2º - Em ambos os casos o processo será devolvido ao respectivo órgão de contabilidade, nos termos do artigo 11, do Decreto nº 9985, de 19 de julho de 1991, após as anotações necessárias para a tomada de contas do ordenador de despesa do órgão de origem.

Art. 17 - O artigo 2º do Decreto nº 9985, de 19 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Assinatura]

"Art. 2º - As requisições de adiantamento de numerário deverão ser dirigidas ao ordenador de despesa a que estiver subordinado o responsável, contendo as especificações que seguem:

- a) nome, matrícula e função do servidor responsável;
- b) a importância a ser adiantada, em algarismo e por extenso;
- c) indicação das dotações orçamentárias, por onde concorrerão as despesas e o respectivo exercício financeiro;
- d) a despesa a que se destina o adiantamento, dentre as contidas no artigo 1º.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Fazenda será ouvido quanto à disponibilidade financeira necessária à concessão do adiantamento."

Art. 18 - Os ordenadores de despesa municipais providenciarão nas respectivas tomadas de contas dos exercícios de 1989, 1990 e 1991 até 28 de fevereiro de 1992.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 10 do Decreto nº 9985, de 19 de junho de 1991.

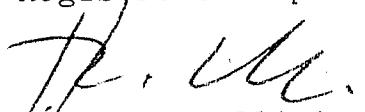
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de dezembro de 1991.



Olivio Dutra,
Prefeito.

João Acir Verle,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.



Hélio Corbellini,
Secretário do Governo Municipal.